



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527822-16.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUAN CARLOS MONTES MAMANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1527822-16.2022.8.26.0228

Comarca: 28ª Vara Criminal do Foro Central – Comarca de São Paulo

Apelante: JUAN CARLOS MONTES MAMANI

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 157822-16.2022.8.26.0228

Voto nº: 6435

Apelação da Defesa – Preliminar de nulidade por ausência de fundada suspeita a amparar a abordagem policial, nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal; preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação da r. sentença condenatória, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF/88; preliminar de nulidade pela não recepção do crime de desacato pela ordem constitucional e incompatibilidade com a convenção Americana de Direitos Humanos – Abordagem policial que deve ser considerada legal, com base em fundadas suspeitas e relatos consistentes – Fundamentação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação – Julgamento da ADPF 496, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para questionar o artigo 331, do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), que declarou sua recepção pela Constituição de 1988 – Vícios que não se verificam – Crimes dos artigos 331 e 163, § único, ambos do Código Penal e artigo 68, da Lei de Contravenção Penais – Acusado que travava discussão acalorada com a namorada em via pública e reagiu à abordagem policial, desacatando os agentes públicos e posteriormente danificando a viatura policial no trajeto à delegacia de polícia, onde se recusou a fornecer seus dados qualificativos – Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas – Penas fixadas nos mínimos legais, substituída por uma restritiva de direitos – Regime aberto – Apelação defensiva desprovida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara de Origem, o réu JUAN CARLOS MONTES MAMANI foi condenado a a cumprir a pena de 01 ano de detenção e 20 dias-multa, no valor mínimo legal, fixado o regime prisional aberto, por infração aos artigos 331 e 163, § único, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 68, do Decreto Lei nº 3.688/41; substituídas as penas privativas de liberdade por 01 restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena imposta (fls. 169/170).

Inconformado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça.

Representado pela Defensoria Pública, o acusado alega preliminarmente nulidade processual por ausência de fundada suspeita a amparar a abordagem policial, nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, de modo a nulificar o conjunto probatório decorrente; preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação da r. sentença condenatória, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF/88; e nulidade pela não recepção do crime de desacato pela ordem constitucional vigente e incompatibilidade com a convenção Americana de Direitos Humanos. No mérito, pleiteia a absolvição por ausência de tipicidade do crime de desacato (fls. 188/197).

O recurso fora contrarrazoado (fls. 202/207).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 216/223).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As preliminares não merecem acolhida.

A i. defesa de JUAN descreve suposta ilegalidade da abordagem policial, por violação aos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, alcançando os demais elementos de prova posteriores a partir de sua ocorrência.

Compulsando os autos é possível verificar que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando se depararam com um casal discutindo próximo à via pública, notando exaltação do acusado que puxava os cabelos da testemunha Giovana e a agarrava pelo braço.

A seguir, resolveram proceder à abordagem policial, sob a suspeita de que eventual situação de violência doméstica contra a mulher pudesse estar em curso, momento em que JUAN reagiu à aproximação dos agentes públicos de forma desrespeitosa, xingando-os de *“policiais de merda, filhos da puta, seus bostas, vai tomar no cú”*, razão pela qual acabou detido em flagrante delito pela prática de crime de desacato.

Em continuidade, os policiais militares o algemaram e o colocaram na viatura policial com destino à delegacia de polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante, ocasião em que JUAN passou a desferir chutes contra a parte interna do automóvel, danificando-o e causando danos ao patrimônio público.

Por fim, perante a autoridade policial, JUAN se negou a fornecer seus dados qualificativos.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, os policiais não agiram movidos por mera impressão subjetiva, pairando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o réu fundada suspeita por sua participação em eventual situação de violência doméstica contra a mulher, não existindo vício a inquinar sua prisão em flagrante pela prática do crime de desacato.

Merece citação a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça, que bem se aplica ao caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, verifica-se que os policiais militares não agiram a partir de parâmetros meramente subjetivos, como faz crer a defesa, visto que a apreensão dos entorpecentes (491 gramas de maconha) ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo, com placa de outro Estado da Federação, que foi avistado em alta velocidade em frente à guarnição policial. (...) (AgRg no HC n. 761.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Mais recentemente, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 229.514, em 28.08.2023, deixou consignado que: *“Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública”*.

De igual modo, deve ser afastada a tese de nulidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ausência de fundamentação da r. sentença.

Não obstante o esforço da digna defesa, denota-se claramente que a r. sentença descreveu os fatos com todos os seus contornos, nos termos da denúncia, analisou as provas produzidas por ambas as partes e proferiu o édito condenatório, delineando, minudentemente, a conduta imputada ao acusado, a qual se subsumiu ao tipo penal circunstanciado pelo qual fora condenado. Além disso, cabia à defesa, caso notasse alguma falha da r. decisão, ter interposto no momento oportuno embargos declaratórios para o saneamento de eventuais omissões, contrariedades e obscuridades, embora não o tenha feito. É imperioso destacar que as supostas eivas apontadas pela defesa em nada a prejudicaram, restando evidenciado que o Juízo *a quo* optou pelo acolhimento da tese acusatória, em observância ao princípio previsto no artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Nesse sentido, julgado paradigma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TITULARIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NATUREZA ORIGINÁRIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. **2. A fundamentação de maneira concisa não se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar, por esse motivo, em contrariedade aos arts. 131 e 458, II, do Código de Processo Civil (...) (REsp n. 1.019.820/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe de 07/5/2009.)

Da mesma forma, há que se afastar a preliminar de não recepção do crime de desacato pela ordem constitucional, a qual, não obstante o empenho da aguerrida defesa, não comporta acolhimento.

Nos termos de recente entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADPF 496, o crime de desacato fora recepcionado pela ordem constitucional vigente.

Segundo o Relator (Luis Roberto Barroso), nem o texto expresso da Convenção, nem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vedam que os Estados-membros se valham de normas penais para a proteção da honra e do funcionamento adequado da administração pública, desde que de modo proporcional e justificado. Segundo Barroso, nos precedentes internacionais citados pela OAB, a violação ao artigo 13, da Convenção, não decorreu da mera tipificação em abstrato de crimes contra a honra ou de desacato, mas da utilização indevida do Direito Penal como instrumento de perseguição e de inibição da liberdade de expressão.

Segundo as palavras do Relator, a criminalização do desacato é devida, porque: *“Não se trata de conferir um tratamento privilegiado ao funcionário público”, “Trata-se, isso sim, de proteger a função pública exercida pelo funcionário, por meio da garantia,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforçada pela ameaça de pena, de que ele não será menosprezado ou humilhado enquanto se desincumbe dos deveres inerentes ao seu cargo ou função públicos”.

Ainda, segundo o Ministro Relator, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência ampla e consolidada de defesa da liberdade de expressão, mas ressaltou que, como qualquer direito fundamental, ela encontra limites quando é utilizada como pretexto para violações graves a outros interesses e direitos fundamentais.

A seguir, a ementa do julgamento da ADPF 496:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. **A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função pública por ele exercida. 5. *Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública.* 6. ***Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.”*** ***Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal.” (grifos nossos).***

Assim, restam afastadas as matérias preliminares.

Passa-se ao exame do mérito.

JUAN foi inicialmente denunciado por violação aos artigos 331 e 163, § único, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 68 do Decreto Lei nº 3.688/41, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal (fls. 55/57).

Descreveu o Ministério Público na exordial acusatória:

“(...) Fato 1

Consta dos autos que, em 03 de dezembro de 2022, por volta das 21h30min, na Avenida Bom Jardim, nº 150, Pari, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, JUAN CARLOS MONTES MAMANI desacatou os policiais militares Flávio Guimarães Sousa e Alexandro Vinicius Andrade Camargo, no exercício da função.

Fato 2

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, JUAN CARLOS MONTES MAMANI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deteriorou a viatura Renault Duster, placa DCU-2A23, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Fato 3

Consta finalmente que, logo após os fatos anteriores, na Rua Vieira Ravasco, n° 26, Cambuci, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, JUAN CARLOS MONTES MAMANI recusou à autoridade policial seus dados qualificativos concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.

Descrição dos Fatos

Segundo foi apurado, JUAN discutia com a sua companheira Giovana, em via pública, puxando-a pelo braço. Ocorre que policiais militares passaram pelo local e, ao visualizarem o entrevero, pararam para averiguar provável situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao perceber a aproximação policial, o denunciado se dirigiu aos militares de maneira agressiva e desrespeitosa, dizendo policiais de merda, filhos da puta, seus bostas, vai tomar no cu (FATO 1).

Em razão do fato, JUAN foi detido em flagrante de crime de desacato e colocado no interior da viatura policial.

Ocorre que, no trajeto para o distrito policial, o denunciado deteriorou a viatura da Polícia Militar, pois desferiu chutes contra a parte interna do automóvel, causando danos ao patrimônio do Estado de São Paulo, conforme fotografias de fls. 23/25 e laudo pericial a ser oportunamente juntado (FATO 2).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao chegar à delegacia de polícia, JUAN foi interrogado (fl. 14), mas se recusou a fornecer os seus dados qualificativos à autoridade policial (FATO 3) (...)” (fls. 55/57).

A materialidade dos delitos ficou demonstrada pelos documentos que instruem os autos, notadamente, o boletim de ocorrência (fls. 06/10), fotografias da viatura policial (fls. 23/25) e laudo de exame em veículo (fls. 156/161), além da prova oral produzida durante a instrução criminal.

A autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

JUAN, sempre que interrogado, admitiu a autoria dos delitos a si irrogados, ao declarar que discutia com sua namorada por motivos de menor importância, quando foi abordado por policiais militares, exigindo que colocasse as mãos na parede. Declarou não ter concordado com a abordagem policial, razão pela qual proferiu xingamentos dirigidos aos agentes policiais, que acabaram por algemá-lo e colocá-lo na viatura policial, tendo desferido chutes contra o veículo no trajeto para a delegacia de polícia. Por fim, admitiu não ter fornecido seus dados qualificativos à autoridade policial (fls. 14 e 163).

Em conformidade com seus relatos, há as declarações dos policiais militares, que informaram o meio e modo da abordagem a JUAN e autorizam a solução condenatória, tal como lançada pelo D. Magistrado de Primeiro Grau.

Os agentes policiais, sempre que ouvidos, informaram que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se depararam com um casal discutindo próximo à via pública, notando a exaltação do acusado que puxava os cabelos da testemunha Giovana e a agarrava pelo braço. Alegaram que, em seguida, resolveram proceder à abordagem, sob a suspeita de que eventual situação de violência doméstica contra a mulher pudesse estar em curso, momento em que JUAN reagiu de forma desrespeitosa, xingando-os de “*policiais de merda, filhos da puta, seus bostas, vai tomar no cú*”, razão pela qual o detiveram em flagrante delito pela prática de crime de desacato. Observaram que após o colocarem na viatura policial com destino à delegacia de polícia, JUAN passou a desferir chutes contra a parte interna do automóvel, danificando-o e causando danos ao patrimônio público. Por fim, informaram que perante a autoridade policial, JUAN se negou a fornecer seus dados qualificativos (fls. 11/12 e 163).

Há, ainda, os relatos extrajudiciais da testemunha Giovana (namorada do acusado), a qual confirmou a narrativa de JUAN no sentido de discutiam por motivos diversos, embora em momento algum houvesse sido agredida por ele. Destacou ter presenciado os policiais militares realizarem abordagem de forma desnecessária, momento em que JUAN gritava que haviam quebrado seu braço. Afirmou ter avisado aos agentes públicos que não havia sofrido nenhuma agressão, tendo se sentido pressionada diante de tamanha agressividade com seu namorado. Observou, por fim, não ter presenciado nenhuma violência em face de Juan por parte de policiais na delegacia de polícia (fls. 13).

Os depoimentos acima destacados autorizam a corroboração do título penal condenatório.

Em conformidade com o entendimento do D. Julgador,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as provas colhidas nos autos comprovam a intenção específica do acusado no sentido de menoscabar a figura dos policiais militares, quando da abordagem policial, xingando-os de “*policiais de merda, filhos da puta, seus bostas, vai tomar no cú*”, fato, inclusive, admitido por JUAN sempre que interrogado.

Impõe-se trazer à baila a precisa lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT¹ acerca do bem jurídico tutelado no crime de desacato:

“Bem jurídico protegido é a Administração Pública, especialmente sua moralidade e probidade administrativa. **Protege-se, na verdade, a probidade de função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários.** Objetiva-se, especificamente, garantir o prestígio e a dignidade da “máquina pública” relativamente ao cumprimento de determinações legais, expedidas por seus agentes. **É considerado crime pluriofensivo, atingindo tanto a honra do funcionário como o prestígio da Administração Pública.** Nessa linha argumentativa, é insuperável a síntese de Magalhães Noronha (Direito Penal, cit., v. 2, p. 317): **“O bem jurídico considerado é a dignidade, o prestígio, o respeito devido à função pública. É o Estado diretamente interessado em que aquele seja protegido e tutelado, por ser indispensável à atividade e à dinâmica da administração pública”.** (ressalvo negritos e sublinhados).

Da mesma forma, restaram configurados os delitos de

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. – 10ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 2473.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano ao patrimônio público, tendo em vista os relatos dos policiais militares que confirmaram que ao colocar JUAN na viatura policial, ele teria desferido chutes contra o automóvel no trajeto para a delegacia de polícia, fato que se comprovou pelo laudo de exame em veículo, que confirmou que *“apresentava danos aparentes e de aspecto recente, consistindo na fratura do revestimento lateral esquerdo do interior do compartimento do “guarda-presos”, vendo-se também o desalojamento das placas de vedação, tudo indicando que teriam sido provocados por ação de força muscular”* (fls. 156/161), além da confissão judicial do apelante nesse sentido. Restando, igualmente, configurada a contravenção penal do artigo 68, já que JUAN teria se negado a fornecer seus dados qualificativos à autoridade policial, fato presenciado pelos policiais militares e admitido por ele sempre que interrogado.

Mantido o título penal condenatório, passa-se à análise das penas.

Trata-se de réu primário, sem antecedentes desabonadores.

Na primeira fase da dosimetria, devem prevalecer os critérios adotados pelo D. Juízo Sentenciante, que reputou favoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base no mínimo legal para os crimes dos artigos 331 e 163, § único, III, ambos do Código Penal, em 06 meses de detenção para cada qual dos crimes, embora para a contravenção penal prevista no artigo 68, a qual restou estabelecida pelo Juízo *a quo* no patamar de 20 dias-multa, referido *quantum* mostra-se exagerado, devendo ser fixada nesta oportunidade em 10 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À míngua de agravantes e atenuantes, as penas intermediárias permanecem inalteradas.

Por fim, dado o concurso de crimes, impõe-se o cúmulo material das penas, de modo que, somadas, passam a ser de 01 ano de detenção e 10 dias multa.

Por fim, a substituição das penas privativas de liberdade por 01 sanção restritiva de direitos, mostra-se adequada, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

O regime aberto deve ser mantido, eis que o réu preenche os requisitos para tal modalidade mais favorável.

Assim, afastadas as matérias preliminares, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Defesa.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator